

DECRETO Nº 574, DE 13 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do Estado de Emergência e isolamento social no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em razão da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO que se faz necessária a continuidade dos trabalhos enfrentamento da disseminação do novo coronavírus designada no Decreto Municipal nº 505, de 17 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 507, de 23 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 521, de 05 de maio de 2020; no Decreto Municipal nº 542, de 28 de junho de 2020; Decreto Municipal nº 552, de 02 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 564, de 16 de agosto de 2020; e no Decreto Municipal nº 570, de 30 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no Município de Juazeiro do Norte reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020, em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Juazeiro do Norte/CE, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Município no combate a COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de manter o isolamento social neste município, devendo, ainda, haver a compreensão de todos quanto aos riscos efetivamente corridos, haja vista o alta grau de contaminação do vírus;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.737, de 12 de setembro de 2020, do Governo do Estado do Ceará prorrogou as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e o Isolamento Social, até o dia 20 de setembro de 2020,

autorizou a continuidade na Fase de Transição, Fase 1, Fase 2 e Fase 3, bem como o ingresso para Fase 4 do Plano de Retomada Responsável das Atividades no Município de Juazeiro do Norte, de acordo com o art. 9º do referido decreto estadual;

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos de vigência do Decreto Municipal nº 505, de 17 de março de 2020; Decreto Municipal nº 507, de 23 de março de 2020; Decreto Municipal nº 521, de 05 de maio de 2020; Decreto Municipal nº 542, de 28 de junho de 2020; Decreto Municipal nº 552, de 02 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 564, de 16 de agosto de 2020; e do Decreto Municipal nº 570, de 30 de agosto de 2020, e suas alterações posteriores, em conformidade com os referidos diplomas, bem como todas as disposições de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito deste município, até o dia 20 de setembro de 2020.

Art. 2º Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos no âmbito de todo o Município:

I - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

II - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado, que ensejem aglomerações;

IV - a aglomeração em praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado;

V - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, exceto a hipótese do inciso VI, § 14, art. 5º, deste Decreto;

VI - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares.

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

I - órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – serviços de “call center”;

III - consultórios médicos e odontológicos;

IV - estabelecimentos hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

V - distribuidoras e revendedoras de água e gás;

VI - distribuidores de energia elétrica;

VII - serviços de telecomunicações e provedores de internet;

VIII - serviços de segurança privada e vigilância;

IX - serviços de limpeza hospitalar e venda de insumos hospitalares;

X - serviços de limpeza de piscinas, caixas d'água e similares;

XI - postos de combustíveis com a restrição de horários, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, supermercados, hipermercados e congêneres;

XII - empresas que prestem serviços de manutenção para elevadores;

XIII - os serviços de esgoto e abastecimento de água;

XIX - as oficinas mecânicas retornarão ao funcionamento em horário normal;

XX - a atividade administrativa dos clubes de tiro, a fim de dar andamento aos pareceres e laudos, bem como a entrega e recebimento de documentos, ficando vedado o uso do stand de tiro, bem como toda e qualquer atividade de prática de tiro.

§ 2º No período a que se refere o *caput*, deste artigo, os postos de combustíveis em território municipal funcionarão de segunda-feira a sexta-feira das 7h às 19h, facultado o funcionamento aos domingos no mesmo horário, inclusive suas lojas de conveniência, ficando proibido o consumo no interior de suas dependências, bem como aglomerações na área externa, em consonância com o Decreto Estadual nº 33.521, de 21 de março de 2020.

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) deverão obrigatoriamente permanecer em confinamento domiciliar, em unidade hospitalar ou em lugar definido por autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever do confinamento para as pessoas descritas no *caput* deste artigo, ensejará ao infrator a devida responsabilização, na esfera administrativa ou criminal.

§ 2º Para o cumprimento da medida, caso seja necessário, a Guarda Civil Metropolitana poderá fazer uso da força policial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 4º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos em espaços e vias públicas, neste Município, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação, inclusive os vigias noturnos e segurança particular;

IV - a circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional de atividade essencial;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - O deslocamento para serviços de entregas, operações de carga e descarga, e acesso a carros forte as empresas e instituições bancárias;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento para serviços de entrega e/ou com atendimento presencial;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

XIV - o trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

XV - o deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança, saúde, assistência social e religiosa, funerária, energia elétrica, telecomunicações, provedores de internet, serviços de esgoto e abastecimento de água;

XVI - o transporte de carga;

XVII - os serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo;

XVIII - os deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes.

§ 1º Todas as demais restrições de funcionamento de outros estabelecimentos comerciais decretadas no âmbito deste Município ficam ratificadas por este Decreto.

§ 2º Ficam autorizadas as atividades internas das instituições de ensino objetivando a preparação de aulas para transmissão virtual, bem como o trânsito de seus profissionais.

§ 3º Fica dispensada a fiscalização municipal de efetuar notificação prévia, sendo possível efetuar a multa na primeira fiscalização.

§ 4º Para o cumprimento da medida, caso seja necessário, a Guarda Civil Metropolitana poderá fazer uso da força policial, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 5º Fica, este Município, autorizado a ingressar na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais, em consonância com o art. 9º, do Decreto Estadual nº 33.737, de 12 de setembro de 2020, observando-se o seguinte:

I - a continuidade das atividades e cadeias liberadas na Fase de Transição, conforme Anexo I, do Decreto Municipal nº 542, de 28 de junho de 2020, conforme § 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 33.737, de 12 de setembro de 2020;

II - a continuidade das atividades e cadeias liberadas na Fase 1, conforme Anexo I, do Decreto Municipal nº 552, de 02 de agosto de 2020, de acordo com o § 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 33.737, de 12 de setembro de 2020;

III - a continuidade das atividades e cadeias liberadas na Fase 2, conforme Anexo I, do Decreto Municipal nº 564, de 16 de agosto de 2020, nos termos do § 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 33.737, de 12 de setembro de 2020;

IV - a continuidade das atividades e cadeias liberadas na Fase 3, conforme Anexo I, do Decreto Municipal nº 570, de 30 de agosto de 2020, nos moldes do § 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 33.737, de 12 de setembro de 2020;

V - as atividades e cadeias liberadas na Fase 4, conforme Anexo I, deste Decreto.

§ 1º O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 2º As atividades liberadas na forma deste artigo deverão ser exercidas em estreita conformidade com as medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e Setorial constante do Anexo II, deste Decreto, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte dos órgãos municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

§ 3º Em reforço à obrigação prevista no § 2º, deste artigo, cada estabelecimento autorizado a funcionar deverá elaborar seu protocolo institucional com medidas de segurança aos seus colaboradores, clientes e fornecedores, buscando operacionalizar as medidas estabelecidas nos Protocolos Geral e Setorial levando em consideração as especificidades da respectiva atividade.

§ 4º As micro e pequenas empresas não se obrigam ao disposto no § 3º, deste artigo, as quais, contudo, deverão assinar e afixar em local de fácil visualização no estabelecimento termo em que se comprometem a dar cumprimento às medidas sanitárias previstas nos Protocolos Geral e Setorial pertinentes a cada atividade.

§ 5º Os shoppings situados neste município somente poderão funcionar, na forma deste artigo, se observadas as seguintes condições:

I – com horário de funcionamento das 13h às 19h, segunda a domingo, somente das atividades liberadas, podendo ser das 12h às 20h às lojas com o selo Loja + Segura;

II - limitação da frequência concomitante de consumidores em 30% (trinta por cento) da capacidade total do local;

III - submissão à aprovação da Secretaria da Saúde, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da publicação deste Decreto, de protocolo de funcionamento com medidas de segurança para evitar a proliferação da COVID-19, em especial prevendo a forma de controle do quantitativo máximo de pessoas e veículos a que se refere o inciso II, deste parágrafo.

§ 6º Fica liberado o atendimento cartorário presencial para os seguintes serviços extrajudiciais: notas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas.

§ 7º O atendimento a que se refere o § 6º, deste artigo, deverá ser realizado sob agendamento, com observância dos protocolos gerais e setoriais de medidas sanitárias, ficando autorizado o trabalho presencial de empregados nos cartórios apenas em quantitativo necessário para atendimento das demandas autorizadas.

§ 8º No período de prorrogação do isolamento social, poderão as escolas, os centros universitários, as universidades, os centros de formação de condutores, dentre outras instituições similares, prestar as seguintes atividades:

I - as atividades internas de escritório, inclusive a realização de novas inscrições, com percentual de funcionário não superior a 30% (trinta por cento) de seu total, vedado, em todo caso, o atendimento presencial;

II - a comercialização de serviços veiculados pelo meio virtual, plataformas virtuais, e-commerce ou quaisquer do gênero;

III - o atendimento aos clientes desde que restrito aos modelos de entrega, *drive thru* e retirada rápida no local;

IV - especificamente em relação aos centros de formação de condutores, a realização de curso teórico de forma remota, conforme estabelecido em deliberação do CONTRAN de nº 189.

§ 9º Fica liberada, neste Município, a prática esportiva individual, bem como os serviços de assessoriais esportivas, desde que:

I - seja prestado por profissional devidamente credenciado no Conselho Regional de Educação Física - CREF ou por empresas legalmente constituídas;

II - as atividades físicas assessoradas sejam individuais, praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), com controle de acesso;

III - não sejam desenvolvidas nas áreas mencionadas no inciso IV, do art. 2º, deste Decreto;

IV - sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e no Protocolo Setorial 14, na forma do Anexo II, deste Decreto.

§ 10 A previsão do § 9º, deste artigo, não implica liberação para a abertura de academias, clubes ou de qualquer outro estabelecimento remunerado para a prática de exercícios físicos.

§ 11 Aquele que, utilizando máscara de proteção na forma do art. 10, deste Decreto, estiver sentado à mesa de restaurante poderá retirá-la exclusivamente durante a refeição.

§ 12 Observada a vedação prevista no inciso IV, do art. 2º, deste Decreto, fica autorizada a prática esportiva individual de corridas exclusivamente em vias públicas, desde que próxima à residência do praticante e limitada ao raio de 2 (dois) km, sendo vedados pelotões e aglomerações.

§ 13 Os estabelecimentos para alimentação fora do lar não poderão disponibilizar aos clientes em atendimento música ao vivo nem transmissão de “lives”, shows, jogos de futebol, lutas ou qualquer outro evento esportivo ou de entretenimento.

§ 14 Na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais, passam a ser liberadas as seguintes atividades:

I - a cadeia de alimentação fora do lar passará a funcionar com atendimento presencial de 6:00h até 23:00h, à exceção dos bares, que permanecerão fechados;

II - na cadeia de esporte e lazer:

a) será admitida a produção artística e cultural sem público, permanecendo fechados cinemas, academias, clubes e estabelecimentos similares;

b) ficam liberadas as atividades de cine “drive in”, desde que realizadas em espaço amplo e observadas as medidas sanitárias gerais e setoriais previstas para a atividade;

III - na cadeia de turismo, não será admitida a realização de eventos e espetáculos.

IV - a prática esportiva individual de corridas, vedados pelotões e aglomerações;

V - a prática esportiva individual e os serviços de assessorias esportivas;

VI - a realização de aulas práticas e laboratoriais por concludentes de cursos de graduação e pós-graduação de carreiras integrantes das cadeias liberadas, desde que inviável a utilização de meios remotos para esse fim e observadas as medidas de combate a COVID-19 editadas pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 16, constantes do Anexo II, deste Decreto;

VII - o atendimento presencial das lojas de agências de viagem, observado o Protocolo Setorial 8 e 17, conforme Anexo II, deste Decreto;

VIII - o atendimento presencial, mediante prévio agendamento e procedimentos administrativos, nos Centros de Formação de Condutores, desde que

seguidas as medidas previstas no Protocolo Setorial 8, conforme Anexo II, deste Decreto;

IX - a prestação de serviços voltada exclusivamente ao planejamento da organização de eventos, observado o limite da capacidade de atendimento presencial, o percentual de funcionários em trabalho simultâneo, bem como todas as medidas sanitárias específicas para o setor, vedada, em todo caso, a realização de eventos de qualquer natureza;

X - a produção artística e cultural sem público;

XI - atividades de cine “drive in”, desde que realizadas em espaço amplo e observadas as medidas previstas nos protocolos de medidas sanitárias.

§ 15 Permanecerão vedadas as aulas presenciais em universidades nas escolas da rede de ensino público e privado deste Município, ressalvado o disposto no inciso VI, do § 14, do art. 5º, deste Decreto.

§ 16 As atividades liberadas na forma deste artigo ficarão sob o monitoramento contínuo da Secretaria da Saúde, através da avaliação dos dados epidemiológicos deste Município, ficando também sujeitas à rigorosa fiscalização dos órgãos municipais competentes.

Art. 6º Os serviços essenciais e atividades autorizados através de *delivery*, a funcionar neste Município, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - Número de funcionários e colaboradores reduzidos, ficando obrigados a utilizarem os equipamentos de proteção individual indicados pelo Ministério da Saúde;

II - Os pedidos de *delivery* devem ser recebidos somente por telefone, internet ou aplicativos;

III - Os pagamentos de *delivery* devem ser realizados preferencialmente online ou por meio de cartão, evitando contatos desnecessários entre funcionários e clientes;

IV - Os compartimentos de entregas devem ser higienizados interna e externamente com frequência. Devem ser evitadas aberturas desnecessárias e os pacotes de entrega não devem ser deixados sobre o piso ou locais não higienizados;

V - Fica vedado qualquer atendimento por meio de *drive-thru*;

VI - Poderão receber produtos/mercadorias das transportadoras, desde que comprovado o recebimento dos produtos/mercadorias e observadas as recomendações de proteção do Ministério da Saúde;

VII - O não cumprimento das medidas impostas nos incisos anteriores implicará no fechamento e na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, enquanto perdurar os efeitos da pandemia.

Art. 7º A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de acordo com o Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais previstas no Anexo II, deste Decreto, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

I - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

IV - adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;

V - preservar o distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;

VI - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

VII - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;

VIII - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;

IX - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do *caput*, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e medidas de higiene, além do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, do *caput*, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 8º Fica autorizado o serviço de transporte intramunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar, neste Município, limitado a frota e os funcionários a proporcionalidade da demanda de passageiros, observadas as disposições a seguir:

§ 1º Para o regular transporte de passageiros autorizados no *caput*, deste artigo, deverão ser obedecidas as seguintes medidas de segurança:

I - somente poderão adentrar e permanecer no veículo as pessoas que estiverem utilizando máscaras de proteção facial, individuais ou caseiras, que também será de uso obrigatório para motoristas e cobradores;

II - os veículos deverão ser higienizados, com álcool 70% (setenta por cento), a cada viagem, notadamente maçanetas, corrimãos, bancos e outros acessórios que os passageiros do veículo tenham contato;

III - fiscalizar para que todos os passageiros permaneçam sentados durante todo o trajeto;

IV - preservar o máximo de distanciamento entre os passageiros no interior do veículo, observado a proporcionalidade informada no *caput*, deste artigo;

V - seguir e fiscalizar o cumprimento das demais orientações emanadas dos órgãos de Saúde.

§ 2º O desrespeito aos preceitos estabelecidos neste Decreto sujeitará o permissionário infrator às seguintes penalidades:

I - suspensão de 05 (cinco) dias sem prestar o transporte de passageiros;

II - suspensão de 10 (dez) dias sem prestar o transporte de passageiros, no caso de reincidência;

III - suspensão de 15 (quinze) dias sem prestar o transporte de passageiros, em caso de nova reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 9º Fica autorizado o serviço de transporte intermunicipal de passageiros neste Município, regular e complementar, em consonância com o inciso I do § 5º do

art. 2º do Decreto Estadual nº 33.737, de 12 de setembro de 2020, sem prejuízo do atendimento aos protocolos de medidas sanitárias gerais e específicas para o setor, descritas no Anexo II, deste Decreto, deverá atender ao seguinte:

I - medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, proibindo a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior 37,8°C;

II - uso obrigatório de máscaras de proteção, industrial ou caseira, pelos passageiros e tribulação a bordo durante percurso integral da viagem;

III - limpeza e desinfecção obrigatórias dos veículos antes e ao término de cada viagem;

IV - priorização da venda de passagens pela internet ou meios digitais;

V - vedação ao transporte de passageiros em pé no veículo, durante todo o trajeto da viagem;

VI - adoção obrigatória de medidas que preservem o distanciamento mínimo nos terminais de embarque e desembarque, a exemplo da demarcação da distância de 2 (dois) metros nesses locais.

Art. 10 Em consonância com o Decreto Municipal nº 521, de 05 de maio de 2020, é obrigatório o uso de máscara de proteção facial para circulação no Município de Juazeiro do Norte, devendo ser respeitado os seus termos por toda a população, em especial pelos estabelecimentos em funcionamento, aplicando-se, se for o caso, a sanção de multa.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscaras de proteção as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020.

Art. 11 Os Mercados Públicos do Município de Juazeiro do Norte continuarão autorizados a funcionar, da seguinte forma:

I - Horário de funcionamento das 6:00h às 14:00h;

II - Obrigação do uso de máscaras, pelos permissionários, comerciantes, proprietários, funcionários e colaboradores;

III - Os permissionários e comerciantes deverão disponibilizar para os funcionários, colaboradores e consumidores, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou local adequado para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido;

IV - Viabilizar condições que permita o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros entre os consumidores para evitar aglomeração.

Art. 12 As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos de fiscalização deste Município, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 13 Até ulterior disposição em legislação específica, os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal funcionarão na forma prevista no Decreto Municipal nº 516, de 06 de abril de 2020.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de 2020 (dois mil e vinte).////////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 574, DE 13 DE SETEMBRO DE 2020
LISTA DE ATIVIDADES LIBERADAS

ATIVIDADES ECONÔMICAS	TRABALHO PRESENCIAL	DETALHAMENTO	HORÁRIOS DE ESCALONAMENTO		
			Segmento	Segunda a Sexta	Sábado
Alimentação fora do Lar	100%	Restaurantes, lanchonetes, buffets, cantinas e afins com atendimento presencial com 50% da capacidade. Bares fechados.	Protocolo Setorial 6. Item 1.2		
Assistência Social	100%	Completa a cadeia.	Serviços	08:00 às 17:00h	-
Atividades Religiosas	50%	Celebrações religiosas com 50% da capacidade	Protocolo Setorial 13. Item 2.1		
Comércio de Produtos Não Essenciais	100%	Completa a cadeia.	Comércio	10:00h às 16:00h	08:00h às 12:00h
Educação E CT&I	100%	Agente de propriedade industrial e Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas.	Serviços	08:00 às 17:00h	-
Esporte, Cultura e Lazer	100%	Produção artística e cultural sem público. Clubes, academias e eventos permanecem vedados.	**		
Indústria e Serviços de Apoio	100%	Serviços educacionais para formação de condutores.	Serviços	08:00 às 17:00h	
Logística e Transporte	100%	Completa a cadeia	Comércio	10:00h às 16:00h	08:00h às 12:00h
			Serviços	08:00h às 17:00h	-
Turismo e Eventos	100%	Serviços turísticos em geral, exceto eventos e espetáculos.	Serviços	08:00h às 17:00h	-

Outros setores de atividade:

- Serviços essenciais em funcionamento atualmente continuam com horário regular;
- Instituições de Ensino ainda com atividades suspensas, ressalvado o disposto neste Decreto.

*Em função da demanda pelas atividades econômicas, os setores poderão ajustar os horários de saída da forma mais adequada.

*As lojas autorizadas a funcionar, que se situem em Shoppings Centers, funcionarão de Segunda a Domingo das 13:00h às 19:00h, podendo às lojas com o selo Loja + Segura funcionar das 12:00h às 20:00h. E para os estabelecimentos que dispõe alimentação fora do lar, no interior dos Shoppings Centers, funcionarão de Segunda a Domingo das 11:00h às 16:00h, vide o Protocolo Setorial 11.

*Em todos os casos, devem ser respeitadas as medidas sanitárias de proteção e distanciamento.

*O horário das lojas com o selo Loja + Segura será das 09:00h às 17:00h.

*Alimentação fora do lar, funcionarão de Segunda a Domingo das 06:00h às 23:00h, vide Protocolo Setorial 6.

** Produção artística e cultural sem público de Segunda a Domingo das 06:00h às 23:00h.